



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 572-03.2016.6.21.0001**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –  
CARGO – VEREADOR – INDEFERIDO  
**Recorrente:** IBAÇARA DE FARIAS GUIMARÃES  
**Recorrido:** PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN  
**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PMN. PRAZO DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA ÀS URNAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

Embora preenchidos os demais requisitos para o deferimento do registro de candidatura, não demonstrou o recorrente a quitação eleitoral, na medida em que registra diversas ausências às urnas, destendendo ao que determina o parágrafo 7º do art. 11 da Lei Eleitoral. Pelo desprovemento do recurso.

**I – RELATO**

Cuida-se de recurso (fls. 33) interposto por IBAÇARA DE FARIAS GUIMARÃES em face da sentença (fls. 30-31) que lhe indeferiu registro para concorrer à vereança do Município de Porto Alegre pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN com o n. 33210, por ausência de filiação partidária e de quitação eleitoral. Além disso, segundo entendeu o Juízo de origem, a alteração estatutária reduzindo o prazo de filiação partidária para apenas seis meses foi realizada no ano eleitoral, sendo inválida para esta eleição, conforme artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o recorrente limita-se a alegar que procedeu de forma regular a sua filiação partidária, anexando, à fl. 34, cópia do edital do partido, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de julho de 2016, destinado à convocação de filiados para participarem das convenções partidárias.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No que respeita à filiação partidária e a fixação de prazo mínimo de filiação pelo estatuto partidário, temos o regramento previsto nos seguintes dispositivos a seguir reproduzidos.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e o art. 20 da Lei nº 9.096/95 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 20, Lei nº 9.096/95. **É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**

Parágrafo único. **Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição**. (grifado).

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.

Passemos agora à análise dos documentos juntados ao presente processo para verificarmos se respeitadas as regras.

É incontroversa a filiação do recorrente ao seu Partido, conforme se conclui pela análise da informação constante de fl. 21, tendo esta se perfectibilizado no dia 06/02/2016, portanto, em data anterior a 02 de abril de 2016 (seis meses antes da data do pleito de 2016).

No entanto, pela anotação inserta no documento de fl. 21, o estatuto do partido exige prazo de um ano, informação essa extraída da base de dados do } Cadastro Eleitoral em 15/08/2016.

Tenho que tal apontamento de irregularidade atinente ao não respeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao prazo superior de filiação previsto no estatuto partidário do PMN, tenho que a Resolução nº 001/2016, publicada no DOU de 16 de março de 2016, em consonância com a Convenção Nacional realizada em 15/07/2015 (conforme faz prova com a juntada dos documentos de fls. 25/28), são elementos de prova suficientes para demonstrar que a agremiação em questão atendeu de forma satisfatória o comando do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95, que veda a alteração estatutária no anos das eleições.

Isso porque, apesar de a Resolução 001/2016 ter sido publicada somente em março de 2016, a **convenção nacional da agremiação partidária promoveu a a alteração do estatuto com vigência desde o ano anterior ao da eleição.**

No entanto, mesmo que superada a questão atinente ao prazo mínimo de filiação partidária por parte do candidato, não restou afastada pelo candidato o apontamento de ausência de quitação eleitoral (fl. 21), decorrente de diversas ausências às urnas.

Assim, diante do que consta da informação da Justiça Eleitoral à fl. 21, a indicar ausência de quitação eleitoral, em desrespeito ao que exige o parágrafo 7º do art. 11 da Lei Eleitoral, de rigor a manutenção da sentença que indeferiu ao candidato o registro.

### III - Conclusão

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\o17a1862qg2uafu6eusj73925345398838810160917230244.odt